ORDEM DO DIA

9ª Sessão Ordinária de 08/04/2025

PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 9/2025, DE 13/01/2025

"Institui no calendário oficial do município a Semana Municipal do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA."

AUTORIA: VEREADOR JONATHAN GOMES ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 157/2025, DE 27/01/2025

"Institui a Política Municipal de Cuidados Paliativos e dá outras providências."

AUTORIA: VEREADORA ENFERMEIRA NELCI ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 184/2025, DE 04/02/2025

"Institui o Programa Lacre Solidário no município de Santana de Parnaíba e dá outras providências."

AUTORIA: VEREADOR PRESIDENTE HUGO SILVA ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 191/2025, DE 07/02/2025

"Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos municipais para o doador de órgãos."

AUTORIA: VEREADOR LUCIANO ALMEIDA ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 308/2025, DE 28/03/2025

"Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 309/2025, DE 28/03/2025

"Dispõe sobre autorização para proceder a abertura de crédito adicional suplementar."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO
PRIMEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Absoluta





PROJETO DE LEI Nº 9/2025

"INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO A SEMANA MUNICIPAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA), A SER REALIZADA ANUALMENTE NA SEGUNDA SEMANA DO MÊS DE JULHO, NOS COLÉGIOS DE ENSINO FUNDAMENTAL I E II DE SANTANA DE PARNAÍBA".

Jonathan Gomes Ferreira de Souza, Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso atribuições suas legais conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba Regimento no Interno. submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1° Fica Implantada a Semana Municipal do ECA nos colégios da rede municipal e privada de ensino fundamental I e II, a ser realizada anualmente na 2ª semana do mês de julho com a finalidade de contribuir na formação dos alunos e educadores a respeito da Lei Federal Nº 8.069/90 de 13 de julho de 1990. (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

§1º São objetivos da Semana Municipal do ECA:

- I contribuir para a formação dos alunos acerca da Lei Nº 8.069/1990 de 13 de julho, conhecida como ECA Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II conscientizar sobre a importância do ECA enquanto instrumento de garantia de direito e deveres das crianças e adolescentes, envolvendo toda a comunidade escolar;
- III ouvir, debater e registrar os tipos de violação de direitos perpetrados pelo estado e família contra a criança/adolescente em estado de desenvolvimento;
- IV conhecer para compreender os trabalhos das redes sociais no âmbito municipal, estadual e federal que desenvolvem trabalho de garantia de direitos em prol da criança e do adolescente.
- §2º Os trabalhos da Semana Municipal do ECA, consistirão em rodas de conversas, palestras, entrevistas, exposições de notícias locais e/ou nacionais e demais recursos





didáticos disponíveis.

- Art. 2 º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Antônio Branco, 13 de Janeiro de 2025.

JONATHAN GOMES
(Jonathan Gomes Ferreira de Souza)
VEREADOR - PSD





MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 9

CONSIDERANDO que o <u>Estatuto da Criança e do Adolescente</u> foi criado em 13 de julho de 1990, resultado de um amplo debate democrático, capitaneado por movimentos sociais, organizações, articulações e atores da sociedade civil e instituições voltadas para a conscientização e o respeito pela criança e pelo adolescente como sujeitos a ter direitos.

CONSIDERANDO que um de seus principais objetivos foi garantir direitos fundamentais à criança e ao adolescente como liberdade, respeito, dignidade, saúde, convivência familiar, educação, esporte, lazer e profissionalização.

CONSIDERANDO que antigamente, a lei em relação ao jovem era bem paternalista e assistencialista. Hoje, ela é uma defensora do direito humano, e nós temos o dever de conscientizar a população sobre os seus direitos por meio de políticas públicas

CONSIDERANDO que é o reconhecimento das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direitos protegidos pela lei. A importância do ECA deriva exatamente disso: reafirmar a proteção de pessoas que vivem em períodos de intenso desenvolvimento psicológico, físico, moral e social. Portanto, veio para colocar a Constituição em prática.

CONSIDERANDO o Projeto em pauta tem o objetivo de levar conhecimento e esclarecer as dúvidas dos alunos sobre o ECA, aproximar a população dos conselhos tutelares, promover a valorização do estatuto como ferramenta na promoção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

CONSIDERANDO que o ECA surgiu da consciência de que as crianças e adolescentes merecem proteção integral, isto é, condições completas para seu bom desenvolvimento. É um conjunto de regras que estabelecem os direitos dos menores à vida, saúde, convivência familiar, educação... e também seus deveres dentro da sociedade.

Diante ao exposto, não há nada mais pertinente do que a criação de politicas públicas, objetivando levar a importância do Estatuto da Criança e Adolescentes ao conhecimento dos alunos do Ensino Fundamental I e II e também da comunidade, através de palestras e eventos que ocorrerão durante uma semana própria, conforme





especifica o presente Projeto de Lei.

Plenário Antônio Branco, 13 de Janeiro de 2025.

JONATHAN GOMES
(Jonathan Gomes Ferreira de Souza)
VEREADOR - PSD





PROJETO DE LEI Nº 157/2025

Institui a Política Municipal de Cuidados Paliativos e dá outras providências.

Nelci Aparecida de Freitas Santos Vereadora da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de atribuições suas legais conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba Regimento no Interno. submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

- **Art. 1º -** Fica instituída a Política Municipal de Cuidados Paliativos visando à qualidade de vida e à atenção integral de saúde das pessoas com doenças sem possibilidade de cura.
- **Art. 2º -** Cuidado paliativo é aquele definido pela Organização Mundial de Saúde OMS como o cuidado total e ativo de pacientes cuja doença não é mais responsiva a tratamento curativo, com o controle da dor e dos problemas psicológicos, sociais e espirituais como bases do tratamento cuja meta é fazer com que o paciente tenha a melhor qualidade de vida possível para si próprio e seus familiares.
- Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
- I ação paliativa: qualquer medida terapêutica, sem intenção curativa, que visa diminuir, em ambiente hospitalar ou domiciliar, as repercussões negativas da doença sobre o bem estar do paciente. É parte integrante da prática do profissional de saúde, independente da doença ou de seu estágio de evolução, podendo ser prestada a partir do nível de atenção básica, em situações de condição clínica irreversível ou de doença crônica progressiva;
- II cuidados paliativos: cuidados ativos e integrais prestados a pacientes com doença progressiva e incurável, sem chance de resposta a tratamento curativo, sendo fundamental o controle da dor e de outros sintomas por meio da prevenção e do alívio do sofrimento físico, psicológico, social e espiritual. São cuidados prestados por equipes multiprofissionais, em ambiente hospitalar ou domiciliar, segundo níveis de diferenciação que devem incluir, ainda, o apoio à família e a atenção ao luto;





- **III -** domicílio: a residência particular, o estabelecimento ou a instituição onde habitualmente reside a pessoa que necessita de cuidados paliativos;
- **IV** família: a pessoa ou pessoas designadas pelo doente ou, em caso de menores ou pessoas sem capacidade de decisão, pelo seu representante legal, com quem o doente tem uma relação próxima, podendo ter ou não laços de parentesco com o doente;
- **V** interdisciplinaridade: a definição e assunção de objetivos comuns, orientadores das atuações, entre os profissionais da equipe de prestação de cuidados;
- **VI -** multidisciplinaridade: a complementariedade de atuação entre diferentes especialidades profissionais;
- VII paliação: toda medida que resulte em alívio do sofrimento do doente.
- **Art. 4º -** A Política Municipal de Cuidados Paliativos será norteada pelos seguintes princípios fundamentais, respeitada a vontade do paciente ou de seus representantes legais:
- I reafirmar a vida e reconhecer a morte como processo natural;
- II tratar o paciente e sua família, de forma multidisciplinar, considerando as necessidades clínicas e psicossociais, incluindo aconselhamento e suporte ao luto;
- III integrar os aspectos psicológicos e espirituais no cuidado ao paciente;
- **IV -** dar suporte clínico e terapêutico que possibilite a qualidade de vida ativa do paciente, dentro do possível, até o momento de sua morte;
- **V** apoiar a família do paciente oferecendo suporte para lidar com sua doença em seu próprio ambiente.
- **Art.** 5° A Política Municipal de Cuidados Paliativos tem como diretrizes:
- I a capacitação de profissionais visando à qualificação em cuidados paliativos, terapias de dor e em todas as áreas afetas, para implantação da Política Municipal de Cuidados Paliativos;
- II a multidisciplinaridade profissional, visando ao atendimento do paciente e da família, em consonância com a história clínica do paciente, considerando o estágio de evolução da doença;
- **III -** o fortalecimento de políticas públicas que visem ao desenvolvimento da saúde do cidadão e de práticas individuais e sociais para o autocuidado;





IV - o respeito à dignidade da pessoa, a garantia de sua intimidade, autonomia, bem como da confidencialidade de seus dados de saúde, durante o processo de grave enfermidade;

V - o respeito à liberdade na expressão da vontade do paciente de acordo com seus valores, crenças e desejos.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 27 de Janeiro de 2025.

ENFERMEIRA NELCI

(Nelci Áparecida de Freitas Santos)

VICE-PRESIDENTE VEREADORA - PDT





MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 157

Os cuidados paliativos servem para trazer conforto tanto ao doente quanto aos familiares, além de ajudar a superar o luto nos casos em que a cura não acontece. Atividades relacionadas aos cuidados paliativos ainda precisam ser regularizadas na forma de lei.

Ainda imperam no Brasil um enorme desconhecimento e muito preconceito relacionado aos cuidados paliativos, principalmente entre os médicos, profissionais de saúde, gestores hospitalares e o Poder Judiciário. Ainda se confunde atendimento paliativo com eutanásia, e há um enorme preconceito com relação ao uso de opioides, como a morfina, para o alívio da dor.

O controle dos sintomas e da dor, o alívio do sofrimento, a compaixão pelo enfermo e sua família, a procura pela autonomia e pela manutenção de uma vida ativa e digna, enquanto ela perdurar, são, em apertada síntese, alguns princípios dos cuidados paliativos. Os cuidados paliativos em oncologia, por exemplo, podem proporcionar uma melhor qualidade de vida, minimizar o sofrimento e amparar as angústias frente a esse processo bastante impactante na vida das pessoas.

Esses cuidados são multidimensionais, ou seja, abrangem as dimensões física, emocional, familiar, social e espiritual. Quem já passou ou está passando por isso sabe bem que diante de uma situação de doença grave, todos sofrem. Desde o paciente que precisa suportar o tratamento até os familiares e amigos íntimos, que sofrem por ver um ente querido passando por momentos tão difíceis e com a possibilidade até de morte: todos precisam de suporte.

Está provado que os cuidados paliativos diminuem os custos dos serviços de saúde e trazem enormes benefícios aos pacientes e seus familiares. A conscientização da população brasileira sobre os cuidados paliativos é essencial para que o sistema de saúde brasileiro mude sua abordagem aos pacientes portadores de doenças que ameaçam a continuidade de suas vidas. Cuidados paliativos são uma necessidade de saúde pública. São uma necessidade humanitária.

Assim, considerando a relevância do assunto em questão, aguardamos que os nobres pares aprovem este presente Projeto de Lei.





Plenário Antônio Branco, 27 de Janeiro de 2025.

ENFERMEIRA NELCI

(Nelci Aparecida de Freitas Santos)

VICE-PRESIDENTE VEREADORA - PDT





PROJETO DE LEI Nº 184/2025

Institui o Programa "Lacre Solidário" no Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

José Hugo da Silva , Presidente Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

- Art. 1º Fica instituído o Programa "Lacre Solidário" no Município de Santana de Parnaíba, com o objetivo de promover a inclusão social e a arrecadação de recursos para instituições de caridade e projetos sociais.
- Art. 2º O "Lacre Solidário" consiste na coleta e destinação de lacres de alumínio de latas de bebidas, que serão trocados por cadeiras de rodas e outros equipamentos de assistência para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
- Art. 3º A coleta dos lacres será realizada em pontos estratégicos do município, como escolas, praças, centros comunitários e estabelecimentos comerciais, que se disponibilizarem a participar do programa.
- Art. 4º A Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria de Assistência Social, será responsável pela organização, divulgação e acompanhamento do Programa "Lacre Solidário", bem como pela destinação dos lacres arrecadados.
- Art. 5º Fica autorizada a criação de campanhas de conscientização sobre a importância da coleta de lacres, visando engajar a população e incentivar a participação no programa.
- Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





Plenário Antônio Branco, 04 de Fevereiro de 2025.

HUGO SILVA
(José Hugo da Silva)
PRESIDENTE
VEREADOR - UNIAO BRASIL





MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 184

O projeto de lei "Lacre Solidário" é uma iniciativa que visa promover a inclusão social e a solidariedade por meio da arrecadação de lacres de alumínio, que são encontrados em latas de bebidas. A ideia central é que esses lacres, que muitas vezes são descartados, possam ser coletados e trocados por recursos financeiros que serão destinados a causas sociais, como a compra de cadeiras de rodas e outros equipamentos para pessoas com deficiência.

A justificativa para esse projeto é multifacetada. Primeiramente, ele incentiva a conscientização sobre a importância da reciclagem e do reaproveitamento de materiais, contribuindo para a preservação do meio ambiente. Ao coletar lacres, a população se engaja em uma prática sustentável, reduzindo o desperdício e promovendo a reciclagem do alumínio, que é um material altamente reciclável.

Além disso, o projeto fomenta a solidariedade entre os cidadãos, pois cada lacre arrecadado representa uma contribuição para a melhoria da qualidade de vida de pessoas que necessitam de apoio. Isso cria um senso de comunidade e colaboração, onde todos podem participar ativamente, independentemente de sua condição socioeconômica.

Por fim, o "Lacre Solidário" também pode servir como um exemplo de como pequenas ações individuais podem se transformar em grandes mudanças coletivas. Ao unir esforços em prol de uma causa comum, a sociedade pode demonstrar seu compromisso com a inclusão e a ajuda ao próximo, promovendo um ambiente mais justo e solidário.

Plenário Antônio Branco, 04 de Fevereiro de 2025.

HUGO SILVA (José Hugo da Silva)

PRESIDENTE VEREADOR - UNIAO BRASIL





PROJETO DE LEI Nº 191/2025

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos municipais para o doador que tenha manifestado a vontade de doar órgãos por meio da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO.

Luciano Aparecido Almeida, Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Artigo 1º. Fica isento do pagamento da taxa de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Direta, Indireta, Fundações Públicas do município de Santana de Parnaíba o cidadão que tenha manifestado a sua vontade de doar órgãos por meio da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO, instituída nos termos do Provimento n. 164, de 27 de março de 2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. A AEDO deverá ser apresentada no ato da inscrição, trazendo a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação da autenticidade.

Artigo 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 07 de Fevereiro de 2025.

LUCIANO ALMEIDA
(Luciano Aparecido Almeida)
VEREADOR - REPUBLICANOS





MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 191

A presente proposição representa um avanço significativo na simplificação e eficiência do processo de autorização para doações. Ao estabelecer uma forma eletrônica e gratuita, busca-se facilitar a manifestação da vontade dos cidadãos em relação à doação de órgãos, promovendo um aumento nas doações e fomentando a discussão sobre a importância desse gesto solidário na sociedade.

A Associação Brasileira de Transplante de Órgãos informa que atualmente a recusa das famílias em autorizar a doação é de cerca de 50%, enquanto em países como a Espanha, a taxa é de apenas 12%. Pela legislação vigente, quem autoriza a doação em caso de morte encefálica é a família do cidadão.

Diante desta realidade, recentemente foi publicado o Provimento n. 164 de 27 de março de 2024, pelo Conselho Nacional de Justiça — CNJ, dispondo sobre a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano — AEDO. A autorização eletrônica estará disponível gratuitamente pelo site www.aedo.org.br e por meio da Central Nacional de Doadores de Órgãos. Com a AEDO, a manifestação de vontade fica registrada em uma base de dados acessada pelos profissionais da Saúde, que terão em mãos a comprovação do desejo do falecido para apresentar à família.

Portanto, a proposta está em conformidade com a legislação, reconhecendo a necessidade urgente de implementar estratégias que tragam melhorias significativas à população. A implementação de medidas eficazes no âmbito municipal reforça o compromisso com as diretrizes estabelecidas em instâncias superiores.

Plenário Antônio Branco, 07 de Fevereiro de 2025.

LUCIANO ALMEIDA
(Luciano Aparecido Almeida)
VEREADOR - REPUBLICANOS



PROJETO DE LEI № 308/2025

Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º O procedimento para a instalação no município de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, cadastrados, autorizados ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

- Art. 2° Para os fins de aplicação desta Lei, nos termos da legislação federal vigente, sobservam-se as seguintes definições:
- I Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;
- II Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;
- III Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no artigo 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020;



- IV infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;
- V detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;
- VI prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;
- VII torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autossuportada ou estaiada;
- VIII poste: infraestrutura vertical cônica e autossuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;
- IX poste de energia ou iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;
- X antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;
- XI instalação externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas e caixas d'água;
- XII instalação interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos e estádios.
 - Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:
- I o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;
- II a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedada a imposição de condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;
- III a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.
- Art. 4º As infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015 Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos nas Portarias nºs 145, 146 e 147/DGCEA, de 3 de agosto de 2020, do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), do Comando da Aeronáutica (COMAER), do Ministério da Defesa, ou outra que vier a substituí-las.



- §1º Em bens privados, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.
- §2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante permissão de uso ou concessão de direito real de uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.
- §3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a permissão de uso ou concessão de direito real de uso para implantação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.
- §4º Os equipamentos que compõem a infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos Para Instalação

- Art. 5º A instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:
 - I requerimento padrão;
- II projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- III contrato social da detentora e comprovante de inscrição no CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;
- V Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela execução da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR;
- VI Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade
 Técnica (RRT) pelo projeto e execução da instalação da infraestrutura de suporte para Estação
 Transmissora de Radiocomunicação ETR;
- VII comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 50 (cinquenta) UFESP Unidade Fiscal do Estado de São Paulo;



VIII - declaração de cadastro do PRÉ-COMAR ou declaração de inexigibilidade de aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais declarações não estejam disponíveis ao tempo do cadastramento previsto no "caput" deste artigo, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

- §1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o **caput** deste artigo, consubstancia autorização do Município para a instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela detentora.
- §2º A taxa para o cadastramento será paga no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de 50 (cinquenta) UFESP.
- §3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da infraestrutura de suporte instalada.
- §4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º deste artigo, observado o seguinte:
- I remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;
- II substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a infraestrutura de suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;
- III modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços ou eficiência operacional.
- Art. 6º Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º desta Lei , bastando à detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:
- I o compartilhamento de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR ou para ETR de Pequeno Porte já cadastrada perante o Município;
 - II a instalação de ETR Móvel;
 - III a instalação externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A instalação interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita à comunicação aludida no "caput" deste artigo, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.



- Art. 7º Quando se tratar de instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em área de preservação permanente ou unidade de conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município licença de instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
- §1º O expediente administrativo referido no "caput" deste artigo será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:
 - I requerimento padrão;
- II projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva ART;
- III contrato social da detentora e comprovante de inscrição no CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel;
- V Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade
 Técnica (RRT) pelo projeto e execução da instalação da infraestrutura de suporte para Estação
 Transmissora de Radiocomunicação ETR;
- VI atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR atendem a legislação em vigor;
- VII comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 50 (cinquenta) UFESP;
- VIII declaração de inexigibilidade de aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.
- §2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no **caput** deste artigo se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.
- §3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput deste artigo, o Município expedirá imediatamente a licença provisória de instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, baseado nas informações prestadas pela detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR atendem a legislação em vigor.



§4º Caso sobrevenha, após a expedição da licença de instalação referida no § 3º deste artigo, manifestação fundamentada dos órgãos referidos no "caput" deste artigo contrária à instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR na localidade pretendida, a licença provisória concedida será revogada e as instalações e equipamentos retirados do local.

CAPÍTULO III

Das Restrições De Instalação e Ocupação Do Solo

- Art. 8° Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.
- §1º Poderá ser autorizada a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte desobrigada das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.
- §2º As restrições estabelecidas no "caput" deste artigo não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR e à ETR de Pequeno Porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.
- Art. 9° A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote.
- Art. 10. A instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR e ETR de Pequeno Porte, com "containers" e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.
- Art. 11. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.



Art. 12. O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização e Das Penalidades

- Art. 13. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei, ressalvada a exceção contida no artigo 6º desta Lei.
- Art. 14. Compete à Secretária responsável no Município por fiscalização a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta Lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.
- Art. 15. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:
- I no caso de ETR previamente licenciada e de ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte previamente cadastrados:
- a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;
- b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;
- II no caso de ETR, ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei:
- a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;
- b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;
- III observado o previsto nos incisos I e II do "caput" deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- §1º Os valores mencionados no inciso III do "caput" deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.



§2º A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

- Art. 16. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, o Município poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.
- Art. 17. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.
- Art. 18. O Município poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela ANATEL, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs Móvel e ETRs de Pequeno Porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.
- §1º Caberá à prestadora orientar e informar ao Município como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o "caput" deste artigo.
- §2º Fica facultado ao Município a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em Decreto.
- Art. 19. Os profissionais habilitados e os técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, o Município bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 20. As infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta Lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua detentora promover o cadastro, a comunicação ou a licença de instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei.



§1º Para atendimento ao disposto no "caput" deste artigo, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a detentora adeque as infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, aos parâmetros estabelecidos nesta lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local ao Município, que poderá decidir por sua manutenção.

§3º Durante o prazo previsto no § 1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mencionadas no "caput" deste artigo, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§4º No caso de remoção de infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei, para a infraestrutura de suporte que substituirá a infraestrutura de suporte a ser remanejada.

Art. 21. Esta Lej entra em vigor ha data de sua públicação.

Santana de Parnaíba 28 de março de 2025.

ELVIS LEONARDO CEZAR

Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 028/2025

Santana de Parnaíba, 28 de março de 2025.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa dispor sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

O presente Projeto de Lei intenta, em seu cerne, em estrita observância aos ditames da Lei Estadual n° 17.471, de 16 de dezembro de 2021, dar efetividade e trazer as previsões, em âmbito municipal, para tratar da ocupação e uso de solo na implantação de torres, postes, topos de prédio, mobiliário urbano e demais meios físicos necessários ao suporte à rede de telecomunicações, de forma a que o nosso Município esteja apto a possuir a rede 5G em seu território, para a promoção e inclusão de ambiente favorável à economia digital e ao desenvolvimento econômico.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplina a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47, §1º, IV, e 54, VIII, bem como o Regimento Interno da Câmara desta Municipalidade, em seu art. 200, I, as hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere ao procedimento para instalação de infraestrutura para ETR no Município, cujo acompanhamento será de órgão desta Administração, e, nessas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne a regras no território municipal, de interesse local, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica objetiva, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Em relação à constitucionalidade formal propriamente dita, que consiste na observância do procedimento estabelecido pela Constituição para a criação/aprovação da norma, o instrumento escolhido para este Projeto de Lei – Lei Ordinária – se coaduna com as determinações constitucionais, visto que a temática não se encontra no rol da previsão quanto à necessidade de Lei Complementar.



Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1°, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, à Vossa Excelência e aos Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

> ELVIS LEONARDO CEZAR Prefeito Municipal

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

JOSÉ HUGO DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de

SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



PROJETO DE LEI Nº 309 /2025

Dispõe sobre autorização para proceder a abertura de crédito adicional suplementar.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de crédito adicional suplementar, cujo valor e codificação (institucional, econômica e funcional programática), estão detalhados conforme segue:

02 - PODER EXECUTIVO 0210-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 0210-4.4.90.51-1236100171013- Obras e Instalações

- Art. 2º Para cobertura do crédito adicional suplementar referido no artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes de Superávit Financeiro do exercício de 2024, no valor de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), nos termos do inciso I do §1º cc. §2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.
- Art. 3º O Demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica dispensado por tratar-se de reforço de dotação de programa já constante das peças de planejamento e orçamento do exercício de 2025.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 27 de março de 2025

Prefeito Municipal



Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1°, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

JOSE HUGO DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de

SANTANA DE PARNAÍBA – SP



MENSAGEM № 027/2025

Santana de Parnaíba, 27 de março de 2025.

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dos nobres pares dessa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre autorização para proceder à abertura de crédito adicional suplementar.

O projeto em questão visa reforçar a condição orçamentária do Município no exercício de 2025, dando continuidade aos trabalhos que estão sendo desenvolvidos em nossa cidade, propiciando a população condições muito favoráveis no tocante aos serviços públicos.

O reforço orçamentário proposto no presente projeto visa consolidar as ações desenvolvidas em áreas primordiais da Administração Municipal, ou seja, na área da Educação e com grande entusiasmo iniciaremos a construção de uma nova Escola de Ensino Fundamental no Bairro Parque Santana. Esse projeto representa um passo significativo em direção ao futuro de nossas crianças e ao desenvolvimento educacional de nossa cidade.

Acreditamos que a educação é a base para um futuro promissor e esta nova escola será um espaço onde nossos alunos poderão aprender, crescer e se desenvolver em um ambiente seguro e acolhedor, com salas de aula modernas, áreas de recreação e recursos adequados, estamos comprometidos em proporcionar uma educação de qualidade que atenda às necessidades de cada estudante.

A construção desta escola não é apenas uma conquista física, mas também um símbolo de esperança e investimento no potencial de nossas crianças. Juntos, estamos construindo um lugar onde sonhos se tornam realidade e onde cada aluno terá a oportunidade de brilhar.

Os recursos para suportar essas despesas são oriundos de Superávit Financeiro do exercício de 2024.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais espero sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.